



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO DA IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO

DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL, composto pelas empresas AREATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, empresa líder, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.406.226/0001-03, estabelecida na Rua Cel. André Ulson Júnior, nº 250, sala 72, Centro, Araras/SP, CEP 13.600-690 e SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA (empresa consorciada), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.523.923/0001-89, estabelecida na Avenida Presidente Dutra, nº 12, Lote 01, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.190-505, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que julgou pela sua inabilitação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

B

No que tange à tempestividade, encontra-se amparada no artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/1993, legislação aplicável à presente licitação:

4:08

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

Empresa Líder:

AREATEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

RUA CEL. ANDRÉ UILSON JÚNIOR, nº 250 - sala 72

CEP: 13.600-690

CNPJ Nº 11.406.226/0001-03

Empresa Consorciada:

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA AV. PRESIDENTE DUTRA, Nº 12, LOTE - 2, IMBIRIBEIRA RECIFE - PE CEP: 51190-505 CNPJ Nº 04.523.923/0001-89





#### a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade." (grifos nossos)

O ato de inabilitação da REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI, ora recorrente, fora ratificado no dia 19 de junho de 2019, em nova sessão de reunião para recebimento e julgamento de envelopes contendo documentação de habilitação.

Conforme legislação supratranscrita, o início de contagem de prazo para apresentação das razões do recurso se dá no dia 19 de junho de 2019, com termo final no dia 26 de junho de 2019.

Portanto, resta inquestionável que o presente recurso administrativo é tempestivo, devendo ser conhecido e analisado.

#### II – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do edital, estas empresas reunidas em consórcio, ora recorrentes, vieram a participar da Concorrência Pública Nº 001/2018, reunidas em consórcio.

Conforme observado em preâmbulo do ato convocatório, a sessão de entrega dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas fora designada para o dia 03 de junho de 2019.

Iniciada a sessão pública, no local, data e horário designado, a Comissão Permanente de Licitação procedeu o recolhimento dos envelopes nº 01, 02 e 03 daqueies que compareceram ao procedimento e, ato contínuo providenciou o credenciamento dos licitantes presentes.

Empresa Líder:

CNPJ Nº 11.406.226/0001-03

Empresa Consorciada:





Após abertura dos envelopes nº 01, contendo a documentação das proponentes, a CPL indagou aos credenciados se havia algum questionamento quanto a fase de habilitação.

O representante da empresa REBOCAR apresentou questionamentos quanto a documentação do CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL, quais sejam: (a) emissão da "CND Estadual" da empresa SINALVIDA pela "fórum", alegando a ausência da referida certidão; (b) todos os documentos da SINALVIDA estarem assinados por apenas 01 (um) dos sócios, supostamente tornando-os inválidos; e (c) alegação de ausência de comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa AREATEC.

Na mesma sessão, dia 03 de junho de 2019, foi proferida decisão que inabilitou o CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL, bem como a outra licitante REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI.

Diante da inabilitação de todos os licitantes, a Douta CPL fixou prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, pelas empresas inabilitadas, de acordo com o artigo 48, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ficou designado, ainda, sessão para entrega de nova documentação de habilitação para o dia 18 de junho de 2019.

Na supramencionada sessão, esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, aplicando o princípio administrativo da autotutela, reconheceu equívoco em inabilitar este consórcio e, revendo de ofício tal decisão, declarou HABILITADO o CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL, mantendo, ainda, inabilitada a licitante REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI pelos seguintes motivos expostos em ata de sessão de habilitação realizada em 03 de junho de 2019: a) apresentar certidão vencida de falência, em desatendimento aos itens 8.1, II, e 15.6.2 do Edital; b) objeto do atestado de capacidade técnica de remoção, depósito e guarda de veículos, e não de estacionamento rotativo, em claro desatendimento ao item 9.10 do Edital.

Com a devida vênia, a decisão de inabilitação da REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI, merece ser mantida, além desses, por, ainda, outros motivos, a saber:

Empresa Líder:

Empresa Consorciada:





### III - DAS OUTRAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DE INABILITAÇÃO

Inicialmente, cumpre frisar que as leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contém poderes/deveres irrenunciáveis pelos agentes públicos. A natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

A licitação é procedimento administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública, seja Direta ou Indireta, seleciona a melhor proposta entre as oferecidas por vários interessados destinando-se à observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e é processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, deve o instrumento convocatório ser seguido em seus estritos limites, não somente pelos licitantes, mas também pela própria Administração Pública, sob pena de nulidade do respectivo procedimento licitatório.

# <u>III.I – ATIVIDADE EMPRESARIAL DA LICITANTE CONSTANTE EM OBJETO SOCIAL</u> <u>É INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS</u> 2.1 E 3.6

Respeitável Comissão Permanente de Licitação, segundo item 1 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2018 é objeto da presente licitação:

#### "1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Volta Redonda pela outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e

Empresa Líder:

Empresa Consorciada:





manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da "VR PARKING". As condições necessárias à prestação adequada dos serviços estão descritos no item 7 — Detalhamento do objeto do Anexo I — Termo de Referência;" (grifos nossos)

No item 2 do supramencionado Edital, temos dispostas as condições de participação dos licitantes:

#### "2. DA PARTICIPAÇÃO

2.1. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes desta Concorrência, poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas legalmente estabelecidas no país, e que atendam integralmente as exigências do presente Edital, exercendo atividade compatível com o objeto solicitado, e de acordo com a legislação nacional e municipal vigente aplicável a espécie." (grifos nossos)

Ainda quanto ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018, o item 3.6 dispõe sobre a inadmissão de participação de empresas cuja atividade empresarial não abranja o objeto desta licitação, vejamos:

"3. NÃO SERÁ ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS:

3.6. Cuja atividade empresarial não abranja o objeto desta licitação;" (grifos nossos)

Observando atentamente a atividade empresarial constante no objeto social da licitante REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI, vemos que esta licitante exerce ATIVIDADE EMPRESARIAL INCOMPATÍVEL com o objeto da presente licitação, na medida em que tem como objeto social o serviço de quarda de veículos, ou seja, estacionamento privado, e o objeto da presente licitação trata-se de estacionamento rotativo pago, ou seja, estacionamento público.

Ademais, a atividade empresarial constante no objeto social da REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO EIRELI <u>não abrange a gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line</u> para operacionalização da "VR PARKING".

Neste sentido, deve ser reconhecida a inabilitação da REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO EIRELI também pelo motivo acima exposto.

B

CNPJ Nº 11.406.226/0001-03





## III.II — NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA REPRESENTAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.1.1

De acordo com o item 5 do Edital de Concorrência nº 001/2018, no caso de participação nesta licitação por intermédio de procuradores, o instrumento de procuração apresentado deverá ter finalidade específica de participação na presente licitação, não sendo aceitas procurações que contenham poderes amplos, vejamos:

#### "5. DO CREDENCIAMENTO

5.1. Fica condicionada a apresentação, com firma reconhecida, de procuração ou carta de credenciamento (modelo ANEXO II), do representante legal da licitante, para o fim específico de participação nesta licitação. Quando a representação da licitante for exercida diretamente por sócio ou dirigente, na forma do seu ato de constituição, o documento de credenciamento consistirá, respectivamente, em cópia autenticada do ato de constituição da empresa, onde conste o nome do sócio com poderes para representá-la, ou da ata da assembléia de eleição do dirigente.

5.1.1 Não serão aceitas procurações que contenham poderes amplos, que não contemplem claramente a presente licitação ou que se refiram a outras licitações ou tarefas." (grifos nossos)

Observando atentamente a procuração apresentada pela licitante REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI (pág. 2522), os poderes outorgados aos procuradores abrangem atividades de representação perante empresas do Sistema S, órgãos públicos da Administração Direta, em todas as esferas de poder, e da Administração Indireta, empresas privadas, Conselhos Regionais e de representação em licitações em sentido amplo, não abrangendo especificamente a presente licitação como manda o Edital de Concorrência nº 001/2018.

Neste sentido, deve ser reconhecida a inabilitação da REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO EIRELI pelo motivo acima exposto.

III.III – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA LICITANTE RECORRIDA INCOMPATÍVEL COM O VALOR DO CONTRATO LICITADO. LATENTE RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL



CNPJ Nº 11.406.226/0001-03





Respeitável Comissão Permanente de Licitação, de acordo com balanço patrimonial apresentado, a licitante REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO EIRELI tem <u>patrimônio líquido de, apenas, R\$ 116.187,74</u> (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e sete reais, e setenta e quatro centavos) (pág. 2538).

No item 34.2 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2018, estima-se que o valor global do contrato ora licitado, sem levar em consideração possíveis reajustes que porventura possam ocorrer durante a execução do contrato, será de R\$ 157.076.639,08 (cento e cinquenta e sete milhões, setenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais, e oito centavos).

O artigo 31, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 afirma que:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação." (grifos nossos)

Ora, Douta Comissão, os valores insuficientes apresentados como patrimônio líquido pela licitante REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI demonstram que esta <u>não tem boa saúde financeira que garanta o bom e fiel cumprimento do contrato ora licitado em sua integralidade</u>, trazendo total insegurança para esta Administração e para os administrados que irão usufruir do objeto da presente licitação, na medida em que o valor de patrimônio líquido apresentado pela empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI <u>não representa nem mesmo 0,1% do valor global do contrato ora licitado</u>.

Neste sentido, deve ser reconhecida a inabilitação da REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO EIRELI também pelo motivo acima exposto.

8

CNPJ Nº 11.406.226/0001-03





#### IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e conforme os argumentos apresentados, requer:

- Seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO declarado TEMPESTIVO e PROCESSADO com efeito SUSPENSIVO;
- No mérito, seja mantida a INABILITAÇÃO da licitante REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI pelos novos motivos apresentados;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Araras, 26 de junho de 2019.

CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL